



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.086

Recurso nº: 65.196 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989

Recorrente: CONTRAFORTE ENGENHARIA LTDA.

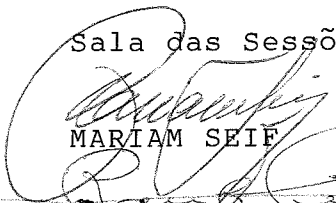
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 - Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, porter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRAFORTE ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

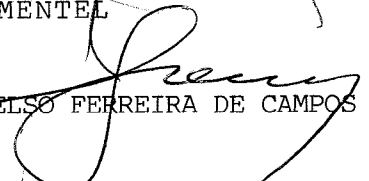
Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

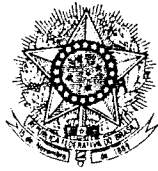
SESSÃO DE:

26 MAR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text. It consists of a circle with some internal scribbles and lines.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-007.902/90-76****RECURSO Nº: 65.196****ACORDÃO Nº: 101-83.086****RECORRENTE: CONTRAFORTE ENGENHARIA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

CONTRAFORTE ENGENHARIA LTDA., com sede em Belo Horizonte (MG), recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 através do processo nº 10680-007.901/90-11, do qual este decorre.

2. O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 22/23, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve parcialmente a exigência, através da decisão de fls. 40/41, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 30/36, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora parcialmente mantida.

4. Segue-se às fls. 45/46 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-873.086

V O T O

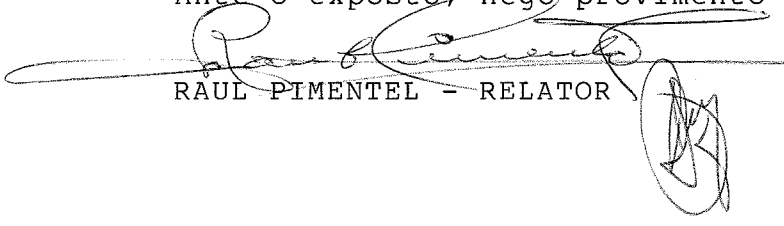
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.942, interposto pela ' pessoa jurídica CONTRAFORTE ENGENHARIA LTDA., nos autos do processo fiscal nº 10680-007.901/90-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.636, em Sessão de 08-01-92, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no ' sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR